



11/08/2017 16:48 - Ex-prefeito de Vale do Paraíso é punido pelo Tribunal de Contas de Rondônia por dispensa irregular de licitação



O ex-prefeito de Vale do Paraíso Luiz Pereira de Souza, conhecido como Luiz do Hotel (PTN), foi punido pelo Tribunal de Contas (TCE/RO) após representação formulada pelo Conselho Municipal de Saúde. Além do ex-prefeito, a Corte também penalizou a ex-secretária municipal de Saúde Luzia Inês de Andrade.

O Conselho informou sobre ausência de procedimentos licitatórios para aquisição de gêneros alimentícios, bem como produtos de limpeza e de conservação, no exercício de 2013.

A decisão unânime, norteadada pelo voto do conselheiro Benedito Antônio Alves, relator do processo, infligiu tanto a Souza quanto a Luzia multa individual de R\$ 1.620,00. Ambos têm quinze dias para comprovar o recolhimento do

valor das multas imputadas. Os conselheiros entenderam ter havido realização de despesas sem licitação mediante dispensa irregular, por fracionamento de despesa em clara afronta à Constituição Federal.

Também fora determinado ao atual prefeito Charles Luis (PSDB) que, ao contratar despesas de mesma natureza, observe as normas de licitação, em especial, o Art. 23 da Lei nº 8.666/93.

E ainda: quando da realização das despesas, proceda a um adequado planejamento exigido nos procedimentos licitatórios, em conformidade com a disponibilidade de créditos orçamentários e recursos financeiros, objetivando contratações mais abrangentes e abstendo-se de proceder a sucessivas contratações de serviço e aquisições de pequeno valor, de igual natureza, semelhança ou afinidade, realizadas por dispensa de licitação.

Confira abaixo a íntegra da decisão:



Proc.: 03902/13
Fl.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SP1

PROCESSO	3902/13-TCE-RO
CATEGORIA	Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA	Representação
ASSUNTO	Representação – Ausência de abertura de procedimento licitatório para aquisição de gêneros alimentícios, produtos de limpeza e de conservação
JURISDICIONADO	Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso
INTERESSADO	Conselho Municipal de Saúde de Vale do Paraíso
RESPONSÁVEIS	Luiz Pereira de Souza – Ex-Chefe do Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso CPF 327.042.242-34 Luzia Inês de Andrade – Ex-Secretária de Saúde do Município de Vale do Paraíso CPF 958.071.526-20
RELATOR	Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
SESSÃO	13ª, de 3 de agosto de 2017

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.
REPRESENTAÇÃO. FRACIONAMENTO DE DESPESA.
DISPENSA DE LICITAÇÃO – CONHECIMENTO.
PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA.
DETERMINAÇÃO AO ATUAL GESTOR.
1. Fragmentação de despesas visando possibilitar dispensa de licitação, infringência ao artigo 23, §§ 1º e 2º da Lei Federal 8.666/93.
2. Multa com fulcro no artigo 55, II da Lei Complementar Estadual 154/96.
3. Determinação ao atual gestor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação feita pelo Conselho Municipal de Saúde de Vale do Paraíso, informando sobre ausência de procedimentos licitatórios para aquisição de gêneros alimentícios, bem como produtos de limpeza e de conservação, no exercício de 2013, como todos os autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – PRELIMINARMENTE, CONHECER DA REPRESENTAÇÃO formulada pelo Conselho Municipal de Saúde de Vale do Paraíso, visto preencher os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos prescritos no 52-A, VIII da Lei Complementar Estadual 154/96 e artigo 82-A, VIII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

II – NO MÉRITO, CONSIDERÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE, tendo em vista a realização de despesas sem licitação mediante dispensa irregular.

Acórdão APL-TC-00358/17 referente ao processo 03902/13
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br
1 de 8



Proc.: 03902/13
Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPI

por fracionamento de despesa, em clara afronta ao 37, *caput*, da Constituição da República cumulado com o artigo 23, §§ 1º e 2º da Lei Federal 8.666/93.

III – MULTAR, INDIVIDUALMENTE, em R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), com fulcro no art. 53, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, o ex-Chefe do Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso Luiz Pereira de Souza – CPF 327.042.242-34 e a ex-Secretária de Saúde do Município de Vale do Paraíso Lúzia Inês de Andrade – CPF 958.071.526-20, pela irregularidade descrita no item II deste Acórdão.

IV – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso, ou quem venha lhe substituir legalmente que:

4.1 Ao contratar despesas de mesma natureza, observe as normas de licitação, em especial, o art. 23 da Lei nº 8.666/93;

4.2 Quando da realização das despesas, proceda a um adequado planejamento exigido nos procedimentos licitatórios, em conformidade com a disponibilidade de créditos orçamentários e recursos financeiros, objetivando contratações mais abrangentes e abstendo-se de proceder sucessivas contratações de serviço e aquisições de pequeno valor, de igual natureza, semelhança ou afinidade, realizadas por dispensa de licitação, fundamentada no inciso II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93.

V – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento das multas consignadas no item III deste Acórdão, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar Estadual n. 194/1997, observando que o pagamento fora do prazo assinado terá por efeito a incidência de atualização monetária, em conformidade com o disposto no art. 56, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

VI – DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento das multas consignadas item III deste Acórdão, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 36, II, do RTICER.

VII – DAR CONHECIMENTO, aos interessados via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

VIII – SOBRESTAR OS AUTOS na Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, para acompanhamento e cumprimento das determinações contidas no *decisum*, encaminhando-os ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação de TODOS os créditos

Acórdão APL-TC 00358/17 referente ao processo 03902/13
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br
2 de 8

Documento ID=480957 inserido por MARFIZA SILVA PAES em 09/08/2017 12:05.



Proc.: 03902/13
Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPI

consignados neste acórdão, caso inexistam outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais/extrajudiciais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 03 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator
Mat. 479

(assinado eletronicamente)
JOSE EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em exercício
Mat. 11

Acórdão APL-TC 00358/17 referente ao processo 03902/13
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br
3 de 8

Documento ID=480957 inserido por MARFIZA SILVA PAES em 09/08/2017 12:05.